À EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EPP

Fls. 1125
Ass.

DECISÃO SOBRE RECURSO AO PE 021/2020

Venho através deste responder ao recurso interposto tempestivamente pela empresa supracitada, que em resumo alega ter sido inabilitada de forma indevida, pois segundo a mesma cumpriu-se o prazo para envio da documentação através da apresentação do código de rastreio e comprovante de envio da documentação pelos correios.

Ante o exposto e analisando os autos do processo, decorre que a empresa requerente foi declarada inabilitada pelo pregoeiro, por ter descumprido prazo estipulado no edital para entrega da documentação original e/ou autenticada. Neste sentido, o item 10.10 do edital é esclarecedor sobre o referido prazo para entrega:

> *10.10.* ***Encerrada a etapa de lances da sessão pública****, o detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, mediante entrega da documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas no prazo de 2 (dois) dias úteis de acordo com o item 6 deste edital.* ***Não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento deste prazo.***

O item 10.10 do edital expressa que o referido prazo inicia-se ao fim da fase de lances, ou seja, a referida empresa não cumpriu exigência editalíssima, sendo inabilitada corretamente pelo pregoeiro.

De acordo com o exposto e parecer jurídico nº 235/2020 da Procuradoria Geral do Município (em anexo), mantenho a inabilitação da recorrente, e INDEFIRO o pedido de recurso.

Coelho Neto (MA), em 28 de Agosto de 2020.

Domingos de Sousa Leal Filho
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Portaria 1143/2020.

Fls. 1126
Ass.

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 235/2020

Pregão Eletrônico nº 021/2020

Consulente: Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.997.155/0001-14, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que inabilitou a empresa para os itens 01, 05 e 06 do certame.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que foi desclassificada no dia 24.07.2020, sob alegação de ter descumprido o prazo estipulado no edital para entrega de documentação original e/ou autenticada, porém, alega a mesma que foi convocada para os itens 05 e 06 no dia 17.07.2020, portanto seu prazo para envio da documentação original se encerraria em 21.07.2020, e a empresa envio seus documentos via correios em 20.07.2020, conforme o rastreio do SEDEX/Correios anexado ao recurso, alegando assim o cumprimento da obrigação expressa no item 8.7.1 do Edital.

Alega ainda que foi convocada para o item 01 e no mesmo dia (24.07.2020) a empresa recorrente foi inabilitada sem qualquer justificativa.

Fls. 1127
Ass.

Ao final a empresa recorrente requer a anulação do ato que desclassificou a empresa recorrente e o retorno dos atos para que a mesma seja habilitada para os itens que foi vencedora na licitação.

A Unidade de Licitação, por sua vez, na ata da sessão constante nesse processo diz que a recorrente foi inabilitada porque o recorrente "descumpriu prazo estipulado no edital para entrega da documentação original e/ou autenticada".

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

DO PRAZO ESTIPULADO EM EDITAL PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ORIGINAL E/OU AUTENTICADA

Primeiramente, é oportuno citar os itens do Edital (fls. 99 a 126) que trazem as formalidades aqui discutidas, vejamos:

> 6. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO
>
> 6.1. A licitante vencedora deverá apresentar, obrigatoriamente, no original ou cópia devidamente autenticada em cartório, a seguinte documentação:
>
> (...)
>
> 6.5. Em nenhuma hipótese será concedida prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos para a habilitação, exceto nos casos estabelecidos em lei.
>
> (...)
>
> 10.10. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, mediante **entrega de documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas no prazo de 2 (dois) dias úteis de acordo com o item 6 deste edital. Não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento deste prazo.** (negritamos)

Fls. 1128

O Edital de Licitação, item 6, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/93:

> Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, os documentos habilitatórios conforme o item 6 do Edital (item 10.10).**

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro em relação a inabilitação da recorrente pelo fato de não ter juntado os documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido no item 10.10 do Edital.

A empresa recorrente só enviou a documentação referente a habilitação no dia 20/07/2020, conforme comprovante dos correios anexado no Recurso. **Ocorre que conforme o item 10.10 citado acima não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento do prazo, sendo motivo para a desclassificação do recorrente, conforme item 8.13 do Edital,** veja:

> 8.13 – Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos, capazes de vantagens não previstas neste Edital, ou preços e vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes.

Fls. 1129
Ass.

Portanto o prazo está claramente estabelecido no edital do presente certame, a empresa recorrente tinha até o dia 21.07.2020 para entregar a documentação de habilitação original ou cópia autenticada, não restando dúvidas sobre a existência do prazo, não sendo cabível a argumentação do recorrente em relação ao tema.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

O Edital vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

A empresa recorrente deixou de apresentar os documentos exigidos no item 10.10 do Edital, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame, não estando habilitada também para os demais itens, como foi o caso do item 01, no qual o recorrente foi convocado e logo depois foi inabilitado pelo fato do descumprimento das normas do presente Edital.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento

Fls. 1130
Ass.

ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Em última análise, feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.997.155/0001-14.**

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 27 de agosto de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:
1. Aprovo o presente parecer.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município